



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0253/2023

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 338/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que ‘Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0253/2023, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0338/2022, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina”.

Por meio da Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo formaliza as razões do veto, sintetizadas nos seguintes termos:

[...]

O inciso I do caput do art. 2º do PL nº 338/2022, ao pretender possibilitar que os parques naturais sejam apadrinhados por pessoas físicas e jurídicas sem prever a necessidade de observância do plano de manejo dos referidos parques, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere norma geral editada pela União sobre proteção do meio ambiente (Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição da República.

[...]



Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 0338.2/2022, exceto quanto ao inciso I do art. 2º, que inclui no âmbito de abrangência do instrumento jurídico previsto os parques naturais, sem impor a observância do estabelecido na legislação de regência nacional, que institui o SNUC (Lei n. 9.985/2000) [...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22/11/2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 4º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto total merece ser admitido por este Poder Legislativo.

¹ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.



Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto parcial aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0338/2022 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 503/2023-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado.

Nessa linha, corroboro as mesmas razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico parcial, ou seja, pela inconstitucionalidade do inciso I do *caput* do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0338/2022, por inobservância da norma geral que rege a matéria em foco, em afronta ao § 1º do art. 24 da CF/88.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 0253/2023** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0338/2022, por ser inconstitucional, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]